



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000329076

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2077126-24.2025.8.26.0000, da Comarca de Mirassol, em que é agravante IVONE PEREIRA MOREIRA, é agravado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente), AFONSO BRÁZ E LUÍS H. B. FRANZÉ.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

IRINEU FAVA
relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 58575

AGRV. N°: 2077126-24.2025.8.26.0000

COMARCA: MIRASSOL – 2ª VARA

AGTE.: IVONE PEREIRA MOREIRA

AGDO.: BANCO PAN S/A

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação declaratória c.c. obrigação de fazer e reparação de danos materiais e morais – Pedido de justiça gratuita – Deferimento parcial – Inexistência de prova da hipossuficiência econômica, ainda que momentânea – Elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício na forma pretendida – Decisão mantida – Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de tutela de urgência ou efeito suspensivo, interposto contra a decisão de fls. 50/51 dos autos eletrônicos, proferida pelo MM. Juiz de Direito Andre da Fonseca Tavares, que deferiu os benefícios da justiça gratuita à parte autora apenas no que diz respeito às despesas processuais elevadas.

Sustenta a agravante, em síntese, que a documentação juntada aos autos comprova que não tem condições de arcar com as custas processuais, sem prejuízo do seu sustento e da sua família. Aduz que para a concessão do benefício da justiça gratuita não é necessário o caráter de miserabilidade e que a simples afirmação da parte de não ter condições de arcar com as custas e despesas processuais é suficiente para o deferimento da benesse. Ressalta que auferir renda inferior a dez salários mínimos e que o juiz só deve indeferir o pedido quando presentes elementos que comprovem a falta de pressupostos para a concessão do benefício. Assevera que o indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita impede que exerça o seu direito de acesso à justiça.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pleiteia o provimento do recurso, com a reforma da decisão agravada.

Recurso tempestivo e instruído.

Concedido o efeito suspensivo para evitar o indeferimento da inicial por falta de recolhimento das custas até o julgamento do agravo (fls. 60).

Não foi apresentada contraminuta pois não formada a relação processual.

É O RELATÓRIO.

O agravo de instrumento, não obstante a aparente relevância dos argumentos, não merece prosperar.

A agravante não faz jus ao benefício na forma pretendida, pois está representada por advogado constituído e não comprovou a sua impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais.

Conforme se observa dos autos, a agravante apesar de alegar que acostou aos autos documentos que comprovem a sua impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, juntou apenas os comprovantes de rendimentos. Inexiste nos autos além da conta de energia, documentos que comprovem que toda a renda auferida é consumida com despesas para o seu sustento.

E a decisão agravada deu provimento parcial, isentando a agravante do pagamento de despesas elevadas.

Assim, tem-se que a agravante não logrou em comprovar que o pagamento das custas e despesas processuais irá afetar a sua subsistência e de sua família.

Por tais razões, a agravante não pode ser considerada pobre na acepção jurídica do termo, parecendo pouco provável que o pagamento da taxa judiciária privará a si ou sua família do necessário sustento.

Convém mencionar que a isenção do recolhimento da taxa judiciária somente será deferida mediante comprovação por meio idôneo da momentânea impossibilidade financeira,

conforme artigos 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal e 5º, "caput" da Lei Estadual nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, o que no caso não se verifica.

Não se nega que pela expressa redação do novo estatuto processual (Lei 13.105/15, artigo 99, § 4º), a assistência da requerente, por advogado particular, não impede a concessão de gratuidade da justiça. Entretanto, tal fato somado a outros colhidos do próprio recurso evidenciam a ausência dos pressupostos legais para a concessão do benefício pretendido.

Salienta-se que a mera declaração de pobreza não é suficiente, por si só, para a obtenção da gratuidade pretendida. Nesse sentido, anota-se que a presunção prevista no artigo 99, § 3º, do novo Código de Processo Civil é relativa, e cede às evidências.

O benefício pleiteado não se afigura absoluto, possibilitando assim ao Magistrado indeferi-lo quando tiver fundadas razões.

Nesse sentido:

"Se o julgador tem elementos de convicção que destroem a declaração apresentada pelo requerente, deve negar o benefício, independentemente de impugnação da outra parte. (JTJ 259/334)." (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor - Theotonio Negrão, José Roberto F. Gouvêa, Luis Guilherme A. Bondioli, João Francisco N. da Fonseca - 47. ed. - São Paulo: Saraiva, 2016, p. 206).

Assim, tem-se que a decisão agravada se afigura correta e merece ser mantida por seus próprios fundamentos, na forma como proferida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

IRINEU FAVA

Relator